SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080110 - SP (2026/0090776-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDNEIROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REPRESENTAÇÃO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem deixou de conhecer do *habeas corpus* originário porquanto a impetração visava rediscutir a higidez das provas que sustentaram a condenação, em especial a legalidade do mandado de busca e apreensão, após o trânsito em julgado da condenação, o que evidencia a inadequação da via eleita.

2. Mostra-se acertada a decisão do Tribunal de origem que constatou a impropriedade da via eleita, porquanto alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o meio adequado para impugnar a matéria transitada em julgado é a revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

3. Quanto à alegada nulidade decorrente de ingresso policial em domicílio, extrai-se do acórdão impugnado que a medida foi precedida de representação policial devidamente fundamentada, o que afasta a tese defensiva de que a diligência teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima.

4. Havendo prévia autorização judicial para a diligência, não se evidencia constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59053718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 66e44f8c-4527-4bf5-a71b-fa6303e9f507

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 66e44f8c-4527-4bf5-a71b-fa6303e9f507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080110 - SP (2026/0090776-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDNEIROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REPRESENTAÇÃO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem deixou de conhecer do *habeas corpus* originário porquanto a impetração visava rediscutir a higidez das provas que sustentaram a condenação, em especial a legalidade do mandado de busca e apreensão, após o trânsito em julgado da condenação, o que evidencia a inadequação da via eleita.

2. Mostra-se acertada a decisão do Tribunal de origem que constatou a impropriedade da via eleita, porquanto alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o meio adequado para impugnar a matéria transitada em julgado é a revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

3. Quanto à alegada nulidade decorrente de ingresso policial em domicílio, extrai-se do acórdão impugnado que a medida foi precedida de representação policial devidamente fundamentada, o que afasta a tese defensiva de que a diligência teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima.

4. Havendo prévia autorização judicial para a diligência, não se evidencia constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58802020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 6a4784cd-c064-41b5-b834-43356b39f00d

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 anos de reclusão no regime inicial semiaberto e do pagamento de 20 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, tendo sido declarada extinta a pretensão punitiva referente ao art. 58, § 1º, *b*, do Decreto-Lei n. 6.259/1944.

No *writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para cassar o acórdão do *habeas corpus* não conhecido na origem e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da tese de nulidade das provas derivadas de mandado de busca e apreensão supostamente deferido apenas com base em denúncia anônima, sem diligências prévias.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que haveria flagrante constrangimento ilegal, apto a superar a inadequação da via.

Alega que do *habeas corpus*, embora não seja sucedâneo de recurso, poderia ser conhecido em hipóteses de ilegalidade manifesta, pois a diligência de busca teria sido deferida exclusivamente com base em denúncia anônima, sem investigação preliminar.

Afirma que nulidades absolutas não se sujeitam à preclusão, de modo que a via do *habeas corpus* seria idônea mesmo após o trânsito em julgado, não se exigindo o manejo de revisão criminal.

Aduz que a questão seria de direito, não demandando revolvimento de fatos, pois se limitaria ao controle da legalidade do ato que autorizou a busca e apreensão. Aduz, ainda, que a representação policial teria se limitado a transcrever a notícia anônima.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 55.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58802020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 6a4784cd-c064-41b5-b834-43356b39f00d

Conforme consignado na decisão ora agravada, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

O acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para não conhecer do *writ* (fls. 12-19):

> **Incognoscível o presente *habeas corpus*, tanto pela inadequação da via, quanto pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada.**
> Os autos dão conta de que o paciente foi processado e condenado, em Primeira Instância, por incurso nos artigos 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003", e 58, § 1º, alínea *b*, do Decreto Lei n. 6.259/1944, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão e 06 (seis) meses de prisão simples, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa menores (fls.147-27).
> Esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, julgou extinta a pretensão punitiva estatal em relação à contravenção penal prevista no artigo 58, § 1º, alínea *b*, do Decreto Lei n. 6.259/1944, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, restando nessa parte prejudicada a análise do reclamo defensivo, e, na parte conhecida, negou provimento ao apelo interposto defensivamente, corrigindo, de ofício, a respeitável sentença, apenas para ficar consignado que a condenação do crime relacionado à arma de fogo se deu por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 11.826/2003, ficando mantida, no mais, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 28-39).
> Após a inadmissão dos recursos interpostos perante as instâncias superiores, sobreveio o trânsito em julgado para a ilustre Defesa no dia 16 de setembro de 2025 (vide fl. 800, dos autos originários).
> **O cerne da impetração, por sua vez, cinge-se à ilegalidade da diligência de busca e apreensão autorizada judicialmente, nos autos n. 1500127-64.2019.8.26.0205 e que embasou a ação penal n. 1500189-07.2019.8.26.0205, almejando-se, em síntese, o reconhecimento da ilicitude de provas dela advindas, consoante anulação do processo desde a sua origem, por ausência de justa causa.**
> Contudo, a via eleita não se presta à discussão da correção (ou incorreção) da respeitável sentença condenatória, tanto com relação ao mérito, quanto no que diz respeito à dosimetria penal, ainda que sob o pretexto de reconhecimento de mácula processual, sequer suscitada no curso da ação.
> **É que o estreitamento e limitação desta trilha constitucional a torna inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício revisional da**

Documento eletrônico VDA58802020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 6a4784cd-c064-41b5-b834-43356b39f00d

> **dosimetria punitiva, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.**
> [...]
> **De toda sorte, a propósito da insurgência propriamente dita, repise-se que o v. Aresto que manteve a responsabilização criminal atribuída ao paciente se encontra idoneamente fundamentado e lastreado no conjunto probatório acuradamente reexaminado nesta Segunda Instância, ao passo que não se emergiu qualquer fato juridicamente novo e apto a infirmar a legalidade da respeitável decisão monocrática que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços vinculados ao acusado, na esteira da motivada representação da autoridade policial** (cf. fl. 11, dos autos n. 1500127-64.2019.8.26.0205).
> **Noutro giro, com a eclosão do trânsito em julgado, ocorrido e certificado na espécie, eventual modificação do título penal só pode ser feita, eventualmente e se o caso, por meio de revisão criminal, nos termos restritivos dos incisos I, I I e III, do artigo 621, do Código de Processo Penal, de modo que, havendo, em tese, meio processual próprio para a rediscussão da matéria, o *habeas corpus,* também por esse motivo, não tem cabimento.**
> [...]
> Por conseguinte, seja pela manifesta inadequação da via eleita, seja porque ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, e vidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, já que as decisões impugnadas se encontram satisfatoriamente fundamentadas, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal e, por conseguinte, a incognoscibilidade da via constitucional.

Como visto, o Tribunal de origem deixou de conhecer do *habeas corpus* originário porquanto a impetração visava a rediscussão da higidez das provas que sustentaram a condenação, em especial a legalidade do mandado de busca e apreensão, após o trânsito em julgado da condenação, o que evidencia a inadequação da via eleita.

Nesse contexto, mostra-se acertada a decisão do Tribunal de origem, porquanto alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o meio adequado para impugnar a matéria transitada em julgado é a revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58802020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 6a4784cd-c064-41b5-b834-43356b39f00d

> CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ademais, no tocante à alegada nulidade decorrente de ingresso policial em domicílio, extrai-se do acórdão impugnado que a medida foi precedida de representação policial devidamente fundamentada, o que afasta a tese defensiva de que a diligência teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima.

Destarte, havendo prévia autorização judicial, devidamente motivada, não se evidencia constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 6a4784cd-c064-41b5-b834-43356b39f00d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.110 / SP

Número Registro: 2026/0090776-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001276420198260205 15001890720198260205 23929236420258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDNEIROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDNEIROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:10
Código de Controle do Documento: 635286f2-2c10-435f-89d1-76923ec55d24

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:10
Código de Controle do Documento: 635286f2-2c10-435f-89d1-76923ec55d24